



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº ____

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 (“MP 1108/22”), passando a ter a seguinte redação:

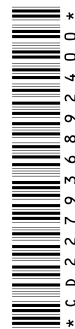
“Art. 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do programa poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.”

.....
.....
.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição-convênio) e/ou a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).



CD/22793.68924-00



* C D 2 2 7 9 3 6 8 9 2 4 0 0 *

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de refeição-convênio e/ou alimentação-convênio.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º terá o prazo de vigência de quatorze meses contado da data de publicação desta Medida Provisória, o que ocorrer primeiro." (NR)

"Art. 3º-A O serviço de pagamento dos benefícios do programa deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares e/ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;

II – são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:



CD/22793.68924-00



* C D 2 2 7 9 3 6 8 9 2 4 0 *



a) saque de recursos repassados para utilização no âmbito do PAT;
e

b) execução de ordem de transferência do saldo repassado para utilização no âmbito do PAT, escriturado separadamente em conta de pagamento nos termos da alínea “a” do inciso I, para outra conta de pagamento na qual sejam escriturados outros recursos concedidos ao trabalhador e mantidos na mesma instituição de pagamento.

III – a alocação entre os recursos escriturados em uma mesma instituição de pagamento a título de refeição-convênio e alimentação-convênio poderá ser alterada mediante solicitação do trabalhador junto à referida instituição de pagamento, desde que sejam mantidos registros adequados que permitam a fiscalização da execução do programa.

IV – o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento para utilização no âmbito do PAT, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

§ 2º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização dos instrumentos de pagamento referidos no caput.

Art. 3º-B No prazo de quatorze meses contado da data de publicação desta Medida Provisória, a portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pelo empregador será facultativa, mediante a solicitação expressa do trabalhador.

Art. 3º-C A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:



I - a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, a aplicação da multa prevista no inciso I em dobro;

III – em caso de recusa no saneamento das irregularidades constatadas e/ou manutenção das irregularidades, no prazo de trinta dias que deverá ser concedido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastrados no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a consumação ou não da infração;

V – o grau de lesão e efeitos econômicos negativos comprovados aos trabalhadores;

VI – a situação econômica dos infratores; e

VII – a reincidência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**.

§ “3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do **caput**, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser pleiteado após a comprovação de saneamento das irregularidades determinantes da decisão de cancelamento.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de escolha, pelo trabalhador, quanto à utilização de seus benefícios, tornou-se essencial durante a crise sanitária deflagrada pela pandemia de COVID-19, e se consolidou como direito fundamental para que os trabalhadores pudessem assumir o protagonismo na forma de utilização dos seus benefícios, sem afetar a finalidade primordial do PAT, qual seja a promoção da saúde e da segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores.

Durante a pandemia, muitos empregados passaram a trabalhar de forma remota ou híbrida, demandando maior flexibilidade no uso dos seus benefícios. Os constantes *lockdowns* acarretaram mudanças nos hábitos dos trabalhadores que, de uma hora para outra, se viram impossibilitados de usar o convênio-refeição, simplesmente porque os restaurantes estavam fechados por determinação governamental.

Nesses casos, faria mais sentido que o trabalhador pudesse usar os benefícios do PAT para adquirir gêneros alimentícios (convênio-alimentação) ao invés de refeições. Foi diante desse contexto que se percebeu que impedir o trabalhador de usar os benefícios levando em conta suas próprias necessidades seria excessivamente rígido, bem como que o modelo de completa separação dos benefícios PAT não fazia mais sentido, especialmente dado ao avanço tecnológico que atualmente permite que haja a transferência de saldos dos benefícios do PAT.

Foi, inclusive, nesse contexto de exigência de maior flexibilização, que se editou o Decreto Federal nº 10.854/2021, alterando a regulação do PAT e deixando de recepcionar diversas regras que causavam rigidez injustificada ao funcionamento do programa, reconduzindo o trabalhador como foco da regulação.

As alterações propostas têm por finalidades principais:

- a) inclusão do prazo para observância das vedações aplicáveis aos contratos entre empresas beneficiárias e instituições de pagamento autorizadas a operar no âmbito do PAT, quais sejam: concessão de rebates/descontos, repasses que afastem a natureza pré-paga do benefício e concessão de benefícios não vinculados à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador;



- b) previsão de adoção do modelo operacional de “arranjo de pagamento”, conforme artigo 174 do Decreto Federal nº 10.854/2021;
- c) inclusão dos seguintes conceitos previstos no Decreto Federal nº 10.854/2021:
- d) obrigatoriedade de escrituração segregada dos saldos de recursos originários do PAT de outros recursos eventualmente custodiados pela mesma instituição de pagamento autorizada a operar no âmbito do PAT;
- e) ausência de vedação quanto à alocação dos saldos de “refeição-convênio” e “alimentação-convênio” de titularidade dos trabalhadores, conforme sua necessidade/conveniência;
- f) vedação à realização de saques de recursos PAT ou transferências de recursos PAT para outros arranjos de pagamento; o que configura, em ambas as hipóteses, desvirtuamento dos objetivos do PAT;
- g) portabilidade, pelo trabalhador, de seus benefícios para qualquer instituição de pagamento autorizada a operar no âmbito do PAT;
- h) harmonização da terminologia empregada no texto legislativo àquela prevista no Decreto Federal nº 10.854/2021, em particular, no que tange à adoção de termos como “arranjos de pagamento”, “arranjos de pagamento aberto”, “arranjos de pagamento fechado”, “contas de pagamento”, “instituições de pagamento” e “instrumentos de pagamento”; e
- i) estabelecer uma gradação em relação à penalidade aplicável em virtude da execução inadequada, desvio ou desvirtuamento do PAT, sensível aos possíveis impactos que essas penalidades podem trazer ao sistema PAT e aos trabalhadores beneficiários, especialmente no que diz respeito ao cancelamento da inscrição/registro no programa.



CD/22793.68924-00

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de harmonização das novas normas relativas ao PAT, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de 2022

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PODEMOS/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936892400>



* C D 2 2 7 9 3 6 8 9 2 4 0 0 *